



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.613 - MG (2014/0138289-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **MARCELO LOPES DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **ADELSON COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCELO LOPES DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso dos autos, o decreto de custódia cautelar do paciente evidenciou de forma concreta a necessidade da medida, uma vez que o investigado **ostenta outras passagens por envolvimento no mesmo delito de tráfico de entorpecentes**.

IV - A reiterada atividade delitiva do paciente justifica a manutenção de sua segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública (**Precedentes**).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.613 - MG (2014/0138289-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Adelson Costa, contra v. acórdão proferido pela col. 4ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, em 1º de fevereiro deste ano, teve sua prisão convertida em custódia preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, **caput** e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

No presente **writ**, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Aponta, ainda, a presença de **condições favoráveis** do Paciente.

Liminar indeferida à fls. 36-37, e-STJ.

Informações prestadas às fls. 73-86, e-STJ.

Ao se pronunciar, a douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ordem, *"tendo em vista o v. acórdão atacado estar devidamente fundamentado na presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente no que se refere à gravidade concreta do delito e à possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente, este deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos"* (fls. 65, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.613 - MG (2014/0138289-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso dos autos, o decreto de custódia cautelar do paciente evidenciou de forma concreta a necessidade da medida, uma vez que o investigado **ostenta outras passagens por envolvimento no mesmo delito de tráfico de entorpecentes**.

IV - A reiterada atividade delitiva do paciente justifica a manutenção de sua segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública (**Precedentes**).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Como se sabe, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão do paciente, **in verbis**:

"A materialidade delitiva, encontra-se demonstrada nos autos pelo relato do APFD e boletim de ocorrência, onde consta que foi apreendida drogas consistente em 'maconha' e 'crack'. Do mesmo modo, verifico que existem indícios suficientes de autoria, visto que, além de ser encontrada uma pequena porção de droga dentro do veículo dos acusados os policiais militares presenciaram aqueles dispensando outras drogas antes da abordagem.

*A manutenção da prisão dos autuados mostra-se como medida necessária à garantia da ordem pública, evitando-se que eles venham a praticar novos delitos. Há que se observar, nesse ponto, que, conforme FAC juntada aos autos, **os acusados possuem inquéritos policiais anteriormente instaurados em seu desfavor para apuração de crimes por envolvimento com drogas, já tendo sido presos em outras oportunidades [...]**" (fls. 45-46, e-STJ).*

A análise do trecho transcrito revela, no meu entender, **que o pedido deduzido na presente impetração não merece acolhimento**. Isto porque a r. decisão reprochada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meu ver, **evidenciou** de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que concerne à **manutenção da ordem pública**, uma vez que o investigado, conforme consta do decreto de prisão cautelar, possui **outras passagens por envolvimento no mesmo delito de tráfico de entorpecentes**, a evidenciar a real **necessidade da prisão cautelar decretada em seu desfavor**. (Fl. 45, e-STJ).

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. REGISTRO DE ANTECEDENTE CRIMINAL. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA E FUNDAMENTADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em região conhecida como ponto de venda de drogas, tendo os indivíduos abandonado o local ao perceberem a aproximação dos policiais, os quais lograram apreender pouco mais de 157 gramas de maconha, previamente embaladas em 8 porções, tendo sido encontrado também, em poder do recorrente, certa quantia em dinheiro - evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado.

3. **A prisão encontra-se justificada também em razão da existência de outro processo criminal anterior, revelando a propensão à prática criminosa e a real possibilidade de que, solto, o agente volte a delinquir.**

4. Não há como, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, sobretudo diante do seu histórico criminal, assim, inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o recorrente poderá vir a sofrer no final do processo que a prisão visa acautelar.

5. **Recurso improvido"** (RHC n. 49.863/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, , DJe de 18/9/2014, **grifei**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada.

Invocou-se a gravidade concreta dos fatos. O paciente e um corréu, agindo em concurso de agentes, traziam consigo e guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, 450 (quatrocentos e cinquenta) porções de *Cannabis sativa* L., popularmente conhecida como 'maconha'; 01 (um) tijolo de *Cannabis sativa* L., popularmente conhecida como 'maconha', pesando, no total, 11,14050kg (onze quilos, cento e quarenta gramas e cinquenta decigramas), e 09 (nove) porções de *Cannabis sativa* L., popularmente conhecida como 'maconha', pesando 187,70g (cento e oitenta e sete gramas e sete decigramas). **Ademais, preso em flagrante, com a conversão em preventiva, foi mencionado que o paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto reincidente, não havendo comprovação de residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Todo o quadro traduz o fundamento da garantia da ordem pública.**

4. Ordem não conhecida" (HC n. 297.237/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014, grifei).

De outro lado, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0138289-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.613 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000140240664

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LOPES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADELSON COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO LOPES DE SOUZA
CORRÉU	: WILLIAN RODOLFO BERNARDES ZICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.